



PARECER

PROCESSO: 7.194/2020
CHAMAMENTO PÚBLICO – SMS Nº 003/2020
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
OBJETO: SELEÇÃO PÚBLICA DESTINADA À ESCOLHA DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DE SAÚDE, PARA CELEBRAR CONTRATO DE GESTÃO VISANDO A TRANSFERÊNCIA DE ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO CENTRO DE URGÊNCIA MARIA CONCEIÇÃO SANTIAGO IMBASSAHY, SEUS BENS PATRIMONIAIS NA FORMA ESTABELECIDO NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.
RECORRENTE:
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA EM SAÚDE – INTS
RECORRIDA:
FUNDAÇÃO ABM DE PESQUISA E EXTENSÃO NA ÁREA DA SAÚDE – FABAMED

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA EM SAÚDE – INTS, em face dos termos editalícios do Chamamento Público acima aludido.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, a Comissão Especial de Chamamento Público publicou o Resultado de Julgamento do Envelope A – Proposta de Trabalho no Diário Oficial do Município – DOM em 27/04/2022 (fl. 3.802).

Assim, foi concedido o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis para interposição de Recurso Administrativo que teve como marco inicial 28/04/2022 e término em 04/05/2022, na forma do art. 40 do Decreto Municipal nº 28.232/2016 e item 7.2 da Seção B do Edital.

Sendo assim, o Recorrente INTS interpôs Recurso Administrativo, tempestivamente, sendo recebido por esta Comissão em 04/05/2022 (fls. 3.807/3.850), por e-mail e via física, em cumprimento ao prazo legal.

Nesta esteira, foi oferecida contrarrazões apenas pela Recorrida FABAMED (fls. 3.854/3872), em face ao Recurso Administrativo, contados da publicação do Aviso de Interposição de Recurso no DOM de 06/05/2022 (fl. 3.851).

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente INTS, em apertada síntese, que:



- a) A Recorrida FABAMED zerou a rubrica C.5 Serviço de Vigilância/Segurança Patrimonial, mesmo após solicitação de diligência justificando que será feita pela Polícia Militar e Agente de portaria/porteiro;
- b) A revisão dos valores da Recorrida FABAMED dos critérios da Nota de Capacidade Gerencial (NCG), item C.1, alínea “b”, com redução de 0,5 pontos, passando a ser considerada 7,35;
- c) A revisão dos valores da Recorrida FABAMED dos critérios da Nota de Capacidade Gerencial (NCG), item C.3, alínea “c”, com redução de 0,35 pontos, passando a ser considerada 7,00;
- d) A revisão dos valores da Nota Final do FABAMED diante os critérios da Nota de Capacidade Gerencial (NCG), passando a ser atribuído o valor de 12,40;
- e) A revisão dos valores da Recorrente INTS dos critérios da Nota de Capacidade Gerencial (NCG), C.1, alínea “b”, aumentando em 0,5 pontos, passando a ser considerada 7,85;
- f) A revisão dos valores da Recorrente INTS dos critérios da Nota de Capacidade Gerencial (NCG), C.2, alínea “a”, aumentando em 0,4 pontos, passando a ser considerada 8,75;
- g) A revisão dos valores da Recorrente INTS dos critérios da Nota de Capacidade Gerencial (NCG), C.2, alínea “b”, aumentando em 0,4 pontos, passando a ser considerada 9,15;
- h) A revisão dos valores do INTS em sua Nota de Capacidade Gerencial (NCG) para 9,15, devendo ser recalculada a Nota Final para 13,61.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

As Contrarrazões do Recurso Administrativo foi oferecida pela Recorrida FABAMED em face do Recurso interposto pelo INTS.



Alega a Recorrida, em síntese, que:

- a) Apresentou corretamente todos os valores estimados para custeio e sabe perfeitamente onde se consubstanciam os custos da gestão;
- b) Cumpriu o saneamento, adimplindo com o valor satisfatório à rubrica C.5, e que o INTS recorreu com a finalidade de tentar ludibriar a Comissão e prejudicar o processo licitatório;
- c) Enquanto a FABAMED cumpre o discriminado nas planilhas de custeio, o INTS deixa de apresentar informações condizentes aos “agentes de portaria” e “agentes de serviços gerais”, de modo que tenta justificar o primeiro, através do item C.5, mas não se manifestam quanto ao segundo;
- d) O INTS deixa de se manifestar quanto ao: “técnico de manutenção” e “agentes de serviços gerais”;
- e) A Recorrente menciona, de forma fictícia, a quantidade de: 01(um) técnico de manutenção; 10 (dez) agentes de serviços gerais; e 08 (oito) agentes de portaria, totalizando 19 (dezenove) empregados, sem ter estimado o valor condizente, ou justificado como iria realizar a substituição para cada serviço.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

O ordenamento jurídico pátrio que rege as licitações e contratos com a Administração Pública está previsto no *caput* do art. 37 e XXI da CRFB. Cumpre-nos dizer que o Chamamento Público é regido pela Lei Municipal nº 8.631/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 28.232/2016, alterado pelo Decreto Municipal nº 32.202/2020 sendo utilizada subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

Em análise do Recurso Administrativo interposto pelo INTS, passamos a opinar:



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

De fato, a Recorrida havia zerado a rubrica C.5 - Serviço de Vigilância/Segurança Patrimonial, no ato de apresentação de sua Proposta Orçamentária, o que ensejou em diligência por Comissão no intuito de esclarecer e verificar a não previsão orçamentária.

Vale ressaltar que a Recorrida atendeu a diligência desta Comissão quando a mesma promoveu o saneamento publicado no DOM de 15/10/2021, prevendo a rubrica C.5 - Serviço de Vigilância/Segurança Patrimonial, com o montante de R\$ 2.500,00, o que aparentemente, não foi observado pela Recorrente.

Salientamos ainda que não há justificativa possível quanto ao aceite por este município quanto a prestação do Serviço de Vigilância/Segurança Patrimonial que venha a ser prestado pela Polícia Militar, por fugir, inclusive, do *rol* de atribuições desta Instituição Estadual.

Assim, a Recorrida revendo a sua proposta orçamentária, manifestou quanto a inclusão da rubrica C.5, em atendimento às previsões orçamentárias, do instrumento convocatório.

No que tange as notas atribuídas a FABAMED, notadamente quanto a “Nota de Capacidade Gerencial (NCG)” o critério estabelecido para pontuação se encontra taxativamente estabelecido no Edital de Chamamento Público nº 003/2020, na seção C – Modelo para a Proposta de Trabalho, item 3, alínea “b”, pág. 26 do Edital.

Consoante se abstrai da norma, que frisa-se, dita a regra do procedimento, resta cristalino a possibilidade de atribuição da nota zero, 50% quando do atendimento parcial e 100% quando do atendimento total, o que já se encontra devidamente justificado no parecer exarado anteriormente, demonstrando, portanto, que a Comissão atendeu em sua integralidade os critérios objetivos estabelecidos previamente no edital.

Este entendimento, encontra-se esculpido nos princípios da ampla competitividade, razoabilidade e o da proporcionalidade aplicados pela Administração Pública, com critérios de dosimetria, estando devidamente justificado nos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Para tanto, não seria razoável a revisão da Nota de Capacidade Gerencial (NCG) da Recorrida FABAMED, notadamente, quanto ao item C.1, alínea “b”, e, item C.3, alínea “c”, tendo em vista que a mesma atendeu parcialmente ao exigido no Edital, tão pouco seria proporcional, zerar a nota da Instituição, ainda que não atendido em sua integralidade.

Desta forma, não cabe zerar a nota, ocasionado pelo pedido de redução pela Recorrente quanto aos itens C.1, alínea “b”, e, item C.3, alínea “c”, tão pouco a revisão dos valores da Nota Final da Recorrida FABAMED.

Quanto a solicitação de revisão da Nota de Capacidade Gerencial (NCG) do INTS, passamos a opinar:

No que concerne às alegações que a Recorrente quanto aos Protocolos e Organização das Atividades Assistenciais que deveria ter obtido a nota máxima do item C.1, alínea “b” da Seção D do Edital, informamos que a mesma não abordou itens indispensáveis para o alcance e cumprimento da pontuação máxima de 1,0 ponto, vejamos:

- Discorrer sobre os Protocolos Assistenciais Clínicos e Operacionais Padrão para o funcionamento da Unidade;
- Descrever cada serviço do Pronto Atendimento, propondo a sua estrutura, competências, fluxos de funcionamento (classificação de risco, atendimento médico, de enfermagem, apoio diagnóstico, Farmácia, Serviço Social, Nutrição);
- Descrever como irá estabelecer a Referência e Contra Referência com a Atenção Primária e Rede Hospitalar e como se dará o fluxo na Unidade dos pacientes com solicitação de regulação.

[EDITAL, item C.1, alínea “b” da Seção C]

Em que pese às alegações de que a pontuação por ela obtida no julgamento desta Comissão se deu apenas pela ausência de apresentação dos protocolos (Protocolos Assistenciais Clínicos, Protocolos Operacionais Padrão/POP) elegíveis para a Unidade, cumpre-nos informar que não houve preocupação da Recorrente em apresentar em sua Proposta de Trabalho, a abordagem dos protocolos clínicos e operacionais que atendam a unidade de saúde.



Ora, a apresentação de protocolos genéricos denota a ausência da informação, de forma específica, quanto a aplicação destes na referida unidade.

De modo a elucidar e não esgotando o assunto, em síntese, esclarecemos que em se tratando de serviço de urgência, todos os quadros clínicos são tempo dependentes, inclusive nas metas qualitativas previstas no Edital há a previsão de implantação para algumas patologias, tempo dependentes, que poderiam, a exemplo, ser abordadas na proposta.

O procedimento de Chamamento Público, é a fase adequada para a apresentação dos protocolos, e não em momento posterior.

Em que pese às alegações que a Recorrente quanto a Política de Gestão de Pessoas a ser praticada para a Unidade de Saúde que deveria ter obtido a nota máxima do item C.2, alínea “a” da Seção D do Edital, informamos que a mesma não abordou itens indispensáveis para o alcance e cumprimento da pontuação máxima de 0,8 pontos, vejamos:

- Apresentar a Política de Gestão de Pessoas visando obter e firmar mão-de-obra de forma qualificada, estimulando a satisfação e motivação dos colaboradores com o objetivo de qualificar os serviços prestados;
- Descrever os métodos e fases de recrutamento e seleção pública com ampla divulgação, para contratação de pessoal na área da assistência além dos técnicos, dos administrativos e de apoio por regime CLT.

[EDITAL, item C.2, alínea “a” da Seção C]

Esta Comissão ratifica o quanto informado no parecer de julgamento do envelope A – Proposta de Trabalho, mantendo o entendimento anterior.

Em que pese às alegações que a Recorrente quanto a Organização/Dimensionamento dos Recursos Humanos necessários da Unidade de Saúde que deveria ter obtido a nota máxima do item C.2, alínea “b” da Seção D do Edital, informamos que a mesma não abordou itens indispensáveis para o alcance e cumprimento da pontuação máxima de 0,8 ponto, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

- **Apresentar a distribuição da relação mínima de RH nos postos de trabalho** considerando o quantitativo dos profissionais por jornada de trabalho para cada categoria profissional, pautada em Política de Gestão de Pessoas visando firmar a mão de obra na unidade conforme o presente Termo de Referência. **(g.n.)**

[EDITAL, item C.2, alínea “b” da Seção C]

Ocorre que a Recorrente traz profundo equívoco interpretativo quanto às exigências do Edital, se resumindo a apresentação de uma planilha já prevista no instrumento convocatório, conforme Anexo A Recursos Humanos – Relação Mínima por Categoria Profissional, Seção E – Termo de Referência.

Ademais, se observar quanto ao pontuado no Parecer desta Comissão que ensejou em sua pontuação parcial, qual seja, 0,4, a OS não apresentou a distribuição de RH nos postos de trabalho, por jornada para cada categoria profissional.

Ora, resta claro e cristalino, que há uma ausência de distribuição das categorias profissionais nos postos de trabalho, previstos para a Unidade pela própria Recorrente, no que se refere à recepção, classificação de risco, sala de medicação, sala vermelha, observações masculina, feminina e pediatria, assim como todos os ambientes relacionados na Unidade, na forma do item 3.2, Anexo I – Termo de Referência, Seção E do Edital.

A mera transcrição/reprodução de tabelas do Edital, não asseguram a nota cheia de qualquer pontuação, era de se esperar ao menos que a Entidade, realizasse a distribuição conforme as escalas de trabalho para atendimento do perfil assistencial proposto para a Unidade.

Neste sentido, esta Comissão não coaduna com as alegações do Recurso Administrativo interposto, mantendo a mesma pontuação da Recorrente da Nota de Capacidade Gerencial (NCG), assim como Nota Final.

DA DECISÃO

Face o exposto, a Comissão Especial de Chamamento Público, à luz da legislação pertinente, bem como dos princípios que regem o procedimento de Chamamento Público, notadamente ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, motivação, razoabilidade e



**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

proporcionalidade, conhece o Recurso Administrativo interposto pelo INTS, por ser tempestivo, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Por fim, após manifestação desta Comissão, submetemos os autos para decisão do titular desta Secretaria Municipal da Saúde, em atendimento ao art. 41, §1 do Decreto Municipal nº 28.232/2016.

É o parecer, SMJ.

Salvador, 20 de maio de 2022.

JOSÉ EGÍDIO DE SANTANA
Presidente

FLÁVIA CRUZ KITAHARA
Membro

THIANE COELHO OLIVEIRA
Membro

IGNACIO TITO TORRES SANTOS
Membro

ROSANA SANTOS SOUSA
Membro